

III — mesmo decretada a nulidade absoluta, não poderá ser exigida a devolução dos salários pagos em remuneração aos serviços prestados;

IV — deverá ser providenciado o levantamento do F.G.T.S. depositado, que, em virtude da nulidade absoluta, pertence ao Estado;

V — nenhuma parcela (indenização, aviso-prévio, férias proporcionais, 13.º salário proporcional, etc.) é devida a tais contratados, devendo serem pagos apenas os salários vencidos até o dia da decretação da nulidade;

VI — decretada a nulidade, os contratados em virtude dos atos nulos, não poderão trabalhar mais nenhum dia, para não se configurar nova contratação (contrato tácito).

6. Finalmente, caso à Administração interesse, por motivos de conveniência, a permanência de todos ou de alguns desses servidores, deverá, mesmo assim, ser decretada a nulidade de cada contrato, na forma do item anterior, e celebrado outro a se iniciar da data de sua decretação, observada a Minuta-Padrão pertinente.

É o Parecer.

SUB CENSURA

Rio de Janeiro, 20 de setembro de 1976.

a) **Hugo de Carvalho Coelho** — Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos Trabalhistas e Previdenciários.

PROCESSO N.º 03/28.184/75

Aprovo o parecer de fls. 370 e seguintes. À guisa de esclarecimento aduzo que, como já me pronunciei no processo n.º 06/307.191/76, a proibição contida no artigo 13, da Lei Federal 6.091, de 1974, não se aplica às eleições **municipais**.

À Secretaria de Estado de Administração.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1976.

a) **Roberto Paraiso Rocha** — Procurador-Geral do Estado.

EMPREITEIRA — Proibição para transacionar com o Estado. Inexiste agravamento da pena em decorrência de aumento do território estadual. Revisão, somente frente a novos fatos que demonstre reabilitação.

A) Através deste processo a Sociedade Brasileira de Engenharia e Comércio — SOBRENCO S.A. apresenta pedido de reconsideração de ato que a considerou inidônea para transacionar com o Estado.

O ato referido acima decorreu de haver sido apontada culpa da Requerente quanto ao desabamento de trecho do elevado da Avenida Paulo de Frontin, obra a seu cargo, conforme laudo da Comissão Técnica Especial designada para apurar as causas do acidente, e foi praticado conforme recomendação de Comissão de Procuradores do Estado, nomeada para identificar as responsabilidades e indicar as formas de responsabilização adequadas, frente às conclusões do já referido laudo.

B) Embora no final de seu requerimento a interessada indique ser um “**pedido de reconsideração**” com base no inciso III do art. 77 do Decreto n.º 362, de 19-9-75 (que evidentemente não tem cabimento), verifica-se no corpo do mesmo que o pretendido é a revisão do ato antes mencionado, com base no art. 78 do diploma citado, que assim dispõe:

“Art. 78 — Admitir-se-á, a qualquer tempo, pedido de revisão do ato que aplicar a pena de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração quando esse violar literal disposição de lei, fundar-se em falsa prova ou resultar de erro de fato, e ainda, quando, após decorridos dois anos da aplicação da pena, forem aduzidos novos fatos e circunstâncias, que demonstrem a reabilitação do interessado.”

C) Os fundamentos do pedido são dois:

1) Alega a Requerente que, havendo sido declarada sua inidoneidade pelo governo do antigo Estado da Guanabara, esta penalidade foi agravada em decorrência da fusão daquele Estado, com o antigo Estado do Rio de Janeiro, pois se encontra impossibilitada de transacionar com administração que tem jurisdição sobre maior extensão territorial.

Assim, no seu entender, o fato da fusão haveria implicado em um agravamento da sanção administrativo-penal ine posta, e consequentemente em violação dos princípios de previsão legal da pena e o de sua reforma com agravamento, pelo que se impõe seja cancelada.

2) Alega ainda a Requerente que é de ser considerada "reabilitada" pois conforme documentação que junta, não só possui vasto cabedal de obras públicas realizadas antes do acidente no incio mencionado, mas também continuou a realizá-las para a União e para outros Estados, assim como para autarquias e empresas de economia mista.

D) Parece-me, quanto à primeira alegação, que é totalmente destituída de fundamento, tendo sido constituída sobre sofismas que mal conseguem impressionar.

Mesmo admitido um paralelo entre os princípios que regem a punição dos ilícitos penal e administrativo, é evidente que não ocorrem as circunstâncias invocadas, e ainda que o caso em exame não pode ser entendido como um ilícito-penal administrativo típico.

A declaração de inidoneidade, embora possa ser encarada como pena (seja assim qualificada pela lei) e redunde em prejuízo para aquele que tenha por objeto, é na realidade, como o próprio nome indica, uma cautela que a lei permite à Administração Pública, de permitir-se não contratar com quem julgue inidôneo para tanto. É cautela palmar e corriqueira na administração de uma empresa privada, que na administração pública dado aos princípios que a regem, somente pode ser tomada na forma prevista em lei.

Assim, a declaração de inidoneidade não pode ser encarada tanto como penalidade administrativa, mas como um meio de defesa do interesse público.

Por outro lado, e considerando os mesmos argumentos, não se pode entender que o aumento da jurisdição territorial da entidade que haja declarado a inidoneidade, assim como comparativamente o aumento de seu volume de obras, impliquem em majoração de uma "sanção" que a mesma contenha.

A declaração de inidoneidade, no que diz respeito ao seu conceito, seus efeitos e objetivos, em nada se altera em virtude daqueles fatos e no caso, continua perfeitamente de acordo com a previsão legal existente à época de sua imposição, e com aquela atualmente em vigor.

Se na hipótese não se pode cogitar com propriedade em pena frente a ilícito administrativo, muito menos se poderá de seu agravamento ou de "reformatio in pejus".

E) Quanto à segunda alegação parece-me também ser inconsistente, não configurando o "fato novo" que poderia justificar uma revisão. Fato novo, ao que entendo, seria aquele que reabilitasse a Requerente frente aos que justificaram a declaração de sua inidoneidade; os que a Requerente trouxe existiam à época do ato em causa e evidentemente considerados, não pesaram contra sua imposição.

F) Concluo portanto opinando no sentido de que os argumentos e alegações apresentados pela Requerente não justificam a revisão do ato que declarou sua inidoneidade.

J. M. A. VELLOSO
Procurador do Estado

PROCESSO E-10/02.542/75

Ofício n.º 6/76-JAV

SOCIEDADE BRASILEIRA
DE ENGENHARIA E
COMÉRCIO SOBRENCO

Aprovo o parecer.

A declaração de inidoneidade da requerente para licitar na administração direta e indireta decorreu da aplicação de normas legais expressas (Cad. Obrig. art. 141, RGCAF-GB, arts. 376, III e 378, c) e se exauriu na esfera administrativa (folhas 167-168).

O pedido de reconsideração a que alude o inciso III do art. 77 do Decreto 362/75 só cabe, a toda evidência, enquanto não preclusa a matéria, tanto que ali se fixa um prazo para o seu oferecimento, contado **da intimação do ato.**

Não há, assim, como se pretender atacar o ato por essa forma.

A requerente invoca, porém, o artigo 78 do mesmo Decreto, dispositivo que cuida dos casos de **revisão** do ato declaratório de inidoneidade.

Segundo ali se dispõe, a revisão ou teria um caráter **rescisório** (violação de literal disposição de lei, falsa prova ou erro de fato) ou decorreria da adução de fatos que **pressupõem o reconhecimento, por parte do contratante, do acerto da medida:** fatos novos e circunstâncias que demonstrem a **reabilitação** do interessado.

Ora, da primeira hipótese não se cogita, a toda evidência. E quanto à segunda, como bem salienta o parecer, os fatos que agora trouxe não são propriamente novos, mas contemporâneos da aplicação da sanção.

A própria requerente, aliás, se encarrega de sustentar, por seu ilustre advogado, que "jamais perdeu seu conceito profissional em todo o País", tendo continuado a trabalhar sem solução de continuidade.

Aliás, se a revisão nessa hipótese de "reabilitação" pressupõe que não mais se questione sobre a imposição do impedimento para contratar, inviável a pretensão da requerente, que no juízo cível contesta o acerto da rescisão culposa do contrato e pleiteia, em reconvenção, indenização pelos danos que tal rescisão lhe acarretou.

A Secretaria de Governo, opinando pelo indeferimento.

Em 5 de maio de 1976.

ROBERTO PARAISO ROCHA
Procurador-Geral do Estado

PROCESSO N.º E-12/00132/76
CLUBE DE ENGENHARIA

1. A SOBRENCO requereu, no Processo n.º E-10/2542/75, a **revisão** do despacho que a considerou inidônea, tendo esta Procuradoria opinado pelo indeferimento, entre outras considerações, por estar ela impugnando, no juízo cível, a decisão que decretou a rescisão do contrato por culpa sua.

2. Assim, pendente em juízo a matéria, não me parece deva a Administração proceder ao reexame pedido pelo Clube de Engenharia.

À Secretaria de Governo, opinando pelo indeferimento.

Em 6 de maio de 1976.

ROBERTO PARAISO ROCHA
Procurador-Geral do Estado

AREIA — Extração para emprego imediato, "in natura", para o preparo de agregados ou argamassas (construção civil). Competência para o licenciamento. — SERLA — DNOS — MUNICÍPIOS.

Trata o presente de requerimento de licenciamento para a extração de areia, ao que se supõe (não está declarado pelo Requerente), para emprego imediato, "in natura", na construção civil.

2. A extração pretendida é de ser feita em solo firme, mediante o emprego de bomba de sucção, utilizando-se para tanto a água que conforme memorial descritivo (capa de documentos anexa), minará na cratera originada pela própria extração. A área em que será exercida a atividade situa-se entre dois cursos d'água — o Canal Guandu e o Canal Itá.

3. Solicita-se a esta Procuradoria que se pronuncie quanto à competência para o licenciamento, uma vez que no processo está levantada dúvida se a respectiva atribuição é da Superintendência Estadual de Rios e Lagos, ou da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, através de sua Diretoria de Geotécnica.

4. Conforme já referido no pronunciamento de fls. 22/25 a matéria tem o seguinte regramento legal:

I — LEGISLAÇÃO FEDERAL

a) O Decreto-lei Federal n.º 227, de 28-2-67 (Código de Mineração), conforme art. 8.º, faculta "ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização, o aproveitamento imediato, pelo regime de licenciamento, das jazidas enquadradas na Classe II, desde que tais materiais sejam utilizados **in natura** para o preparo de agregados, pedras de talhe ou argamassas, e não se destinem, como matéria-prima, à indústria de transformação."

b) O Licenciamento, conforme § 1.º do art. 8.º do Decreto-lei n.º 227, de 28-2-67 citado, cabe às "AUTORIDADES LOCAIS", sendo no entanto necessário o cadastramento do respectivo titular, no Ministério da Fazenda, como contribuinte do imposto único sobre minerais.

c) Dispõe ainda o § 2.º do mesmo art. 8.º do Decreto-lei n.º 227, de 28-2-67, que após o licenciamento, o interessado poderá optar pelo regime de **AUTORIZAÇÃO** e **CONCESSÃO**, que será obrigatório caso no decorrer dos trabalhos fique positivada a ocorrência comercial de substância mineral não enquadrável na Classe II. Conforme art. 2.º, item I, do diploma citado, a **autorização** é concedida através